



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino – Bairro de Fátima. Teresina-PI. Telefone: 3216-4550. Ramais: 511/586
E-mail: caocrim@mppi.mp.br

Ofício Circular de Orientação e Apoio nº 16/2018-CAOCRIM

Assunto: Arquivamento Judicial de Inquérito Policial sem Pedido do Ministério Público

Exmo.(a)s Senhores(as) Promotores(as) de Justiça do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO que este Centro de Apoio Operacional tomou conhecimento de que vem ocorrendo, no âmbito da comarca de Teresina-PI, arquivamentos judiciais de inquéritos policiais *ex officio*, ou seja, sem solicitação do Ministério Público para tanto;

CONSIDERANDO que em face de tal prática o mais adequada seria ajuizar correição parcial, haja vista tratar-se de medida recursal destinada a corrigir equívocos dentro do processo, ensejadores de inversão tumultuária (“*error in procedendo*”), quando para o caso não haja recurso específico cabível;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais do MPPI, por meio do Ofício nº 185/2018-CAOCRIM de 4.8.2018, solicitou ao Presidente do **Tribunal de Justiça do Piauí** - sob o argumento de que **o Regimento Interno daquele tribunal prevê a possibilidade da utilização da correição parcial**, como ocorre em todos os regimentos internos dos Tribunais de Justiça do País, **em seu art. 219, II** - o envide de esforços para a inserção da classe “Correição Parcial” ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), possibilitando, desse modo, que as partes processuais pudessem manejá-la para ulterior apreciação por uma das Câmaras Criminais do Colendo Tribunal de Justiça do Piauí;

CONSIDERANDO que em resposta, por meio do ofício nº 11595/2018 – PJPI/TJPI/SEJU de 17.9.2018 o Desembargador então presidente em exercício, José James Gomes Pereira, encaminhou a Manifestação nº 4366/2018 – PJPI/TJPI/SEJU ao *parquet* piauiense, na qual a Secretaria Judiciária aduz, em síntese, que o **art. 219, II, do regimento interno do TJPI**, cuja redação é a seguinte: *Não se dará mandado de segurança quando estiver em causa: despacho ou decisão judicial, de que caiba recurso, ou que seja suscetível de correição, não disciplina a correição parcial e sim hipótese de não cabimento do mandado de segurança;*

CONSIDERANDO que a SEJU/TJPI destacou que a “*previsão regimental relativa à impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra pronunciamento judicial suscetível de correição não autoriza a conclusão de que medida ou recurso encontrasse regulamentada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até mesmo porque essa é a única menção à correição em todo o regimento interno, sem nenhuma outra disposição sobre seu cabimento, procedimento ou competência para julgamento*”, e concluiu pela impossibilidade de inclusão da classe processual “Correição Parcial” no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do 2º grau diante da ausência de previsão da medida ou recurso na Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí – Lei nº 3.716/79 ou no Regimento Interno do TJPI;

CONSIDERANDO que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que cabe, exclusivamente, ao Ministério Público, a valoração do inquérito policial ou das peças de informação, a fim de concluir pelo oferecimento da denúncia, ou pelo pedido de arquivamento do feito, ou, ainda, pela devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal, consoante prevê os arts. 28 e 47 do CPP.

CONSIDERANDO que o arquivamento do Inquérito Policial, que descreve crime de alçada pública incondicionada, sem a prévia manifestação do Ministério Público do Estado do Piauí constitui ‘*error in procedendo*’ do órgão de primeiro grau de jurisdição, o qual tumultua o processo;

CONSIDERANDO que, conforme exposto, o Tribunal do Justiça do Estado do Piauí - TJPI não admite a Correição Parcial por ausência de sua previsão e que os arts. 340/347 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí dispõem acerca da RECLAMAÇÃO;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria admite a fungibilidade entre reclamação e correição parcial;

O CAOCRIM/MPPI RESOLVE orientar os órgãos de execução criminais para que caso se deparem, no âmbito de suas respectivas atuações, com decisões de arquivamento judicial *ex officio* de Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual detém natureza similar àquele, ajuízem RECLAMAÇÃO perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, a fim de que seja anulada tal determinação ao arrepio da solicitação Ministerial e por conseguinte seja dado prosseguimento à pertinente persecução penal.

Atenciosamente,

Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior
Promotor de Justiça-PI
Coordenador do CAOCRIM-PI